



ESTADO DE ALAGOAS
Câmara Municipal de Rio Largo
Rua Euclides Afonso de Mello, s/nº - CEP 57100-000
Fones: 3261-3618 – Rio Largo-AL

PROJETO DE LEI Nº 11 DE 04 DE MAIO DE 2021.

**INSTITUI O PROGRAMA JOVEM
APRENDIZ NO ÂMBITO DO
MUNICÍPIO DE RIO LARGO, E
DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.**

A CÂMARA MUNICIPAL DE RIO LARGO APROVA:

Art. 1º Fica autorizada a implantação, no âmbito da administração direta, autarquias e fundações municipais, do Programa Jovem Aprendiz de Rio Largo, através de entidades sem fins lucrativos, previamente inscritas no CMDCA - Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente, na forma do art. 431 da CLT.

Parágrafo Único: O Programa Jovem Aprendiz não acarretará para o Município qualquer despesa adicional.

Art. 2º O Programa Jovem Aprendiz de Rio Largo tem por objetivos:

- I – Proporcionar aos aprendizes inscritos formação técnico-profissional, que possibilite oportunidade de ingresso no mundo do trabalho;
- II – Ofertar aos aprendizes condições favoráveis para exercer a aprendizagem profissional e formação pessoal;
- III – Estimular a inserção, reinserção e manutenção dos aprendizes no sistema educacional, a fim de garantir seu processo de escolarização;
- IV – Oportunizar ao aprendiz a contribuição no orçamento familiar;
- V – Garantir meios que possibilitem ao aprendiz a efetivação do exercício da cidadania.

Art. 3º Para a consecução dos objetivos de que trata a presente lei fica, portanto, o Poder Executivo autorizado a celebrar convênio, contrato, acordo, ajuste, termo de parceria ou outro instrumento semelhante com entidades sociais que assistam tais jovens, nos termos do Decreto Federal nº 5.598/05, e respeitadas as disposições das legislações existentes.

Parágrafo único - Deverá ser firmado um Termo específico para cada entidade.

**CAPÍTULO II
DAS RESPONSABILIDADES**

Art. 4º Fica sob responsabilidade do Município de Rio Largo, através da Secretaria Municipal de Educação e do Departamento de Recursos Humanos, em convênio com entidades sem fins lucrativos ou entidade autorizada pelo Ministério do Trabalho e Emprego para formação profissional, a execução do “Programa Jovem Aprendiz”, com a



ESTADO DE ALAGOAS
Câmara Municipal de Rio Largo
Rua Euclides Afonso de Mello, s/nº - CEP 57100-000
Fones: 3261-3618 – Rio Largo-AL

finalidade de preparar, encaminhar e acompanhar estes jovens para a inserção no mercado de trabalho e cursos profissionalizantes.

Parágrafo único - As entidades sem fins lucrativos de que trata o caput deste artigo contratarão os adolescentes e jovens inscritos no programa sob regime de contrato de aprendizagem, observadas as disposições da CLT e da Lei Federal nº 10.097/2000.

CAPÍTULO III
DO APRENDIZ

Art. 5º O Programa de que trata esta lei será dirigido a adolescentes e jovens com idade entre 14 (catorze) e 24 (vinte e quatro) anos, oriundos de famílias com renda per capita de até meio salário mínimo, que estejam cursando a educação básica e atendam as seguintes condições:

- I – ter concluído ou estar cursando a educação básica na rede pública municipal ou estadual (regular e supletivo ou especial), ou bolsista integral da rede privada;
- II – não manter qualquer tipo de vínculo empregatício ou de prestação de serviço formal;
- III – comprovar ser residente no Município.

§ 1º A idade máxima prevista no caput deste artigo não se aplica a aprendizes com deficiência.

§ 2º Ao aprendiz com idade inferior a 18 (dezoito) anos é assegurado o respeito à sua condição peculiar de pessoa em desenvolvimento.

§ 3º A contratação de aprendizes deverá atender prioritariamente aos adolescentes entre 14 (quatorze) e 18 (dezoito) anos, exceto quando:

- I – as atividades práticas de aprendizagem ocorrerem no interior do estabelecimento, sujeitando os aprendizes a insalubridade ou a periculosidade, sem que se possa elidir o risco ou realizá-las integralmente em ambiente simulado;
- II – a lei exigir, para o desempenho das atividades práticas, licença ou autorização vedada para pessoas com idade inferior a 18 (dezoito) anos; e
- III – a natureza das atividades práticas for incompatível com o desenvolvimento físico, psicológico e moral dos adolescentes aprendizes.

§ 4º A aprendizagem para as atividades relacionadas nos incisos do parágrafo anterior deverá ser ministrada para jovens de 18 (dezoito) a 24 (vinte e quatro) anos.

Art. 6º Dentre os jovens que atendam aos critérios descritos no artigo anterior, terão prioridade aqueles que se encontrem em uma das seguintes condições:

- I – sejam provenientes de famílias abaixo do nível de pobreza ou sem renda;
- II – que estejam em situação de vulnerabilidade e/ou exploração de trabalho proibido por lei;
- III – tenha(m) filho(s);



ESTADO DE ALAGOAS
Câmara Municipal de Rio Largo
Rua Euclides Afonso de Mello, s/nº - CEP 57100-000
Fones: 3261-3618 – Rio Largo-AL

IV – pessoas com deficiência, observado o grau de dificuldade e compatibilidade para o exercício das atividades de aprendizagem;

V – tenham ou estejam cumprindo Liberdade Assistida, Prestação de Serviços à Comunidade, ou outras medidas sócio-educativas previstas no Estatuto da Criança e do Adolescente e na legislação vigente.

CAPÍTULO IV
DAS ATRIBUIÇÕES E REQUISITOS

Art. 7º São atribuições gerais do Município de Rio Largo:

I – Disponibilizar a infra-estrutura física dos ambientes de ensino;

Art. 8º Compete as Entidades Sem Fins Lucrativos – Sistema “S” e assemelhadas cadastradas junto do Ministério do Trabalho e Emprego que possuam aptidão para ministrar cursos de formação técnico-profissional metódica:

I – Realizar acompanhamento pedagógico;

II – Disponibilizar material didático aos participantes do curso;

III – Realizar a capacitação metodológica dos docentes;

IV – Participar da avaliação conjunta de resultados, colaborando no processo de análise crítica e contribuindo para a identificação de oportunidades de melhoria;

V – Emitir certificado de qualificação profissional aos aprendizes que concluírem o programa de aprendizagem com aproveitamento satisfatório;

VI – Oferecer estrutura adequada ao desenvolvimento dos programas de aprendizagem, de forma a manter a qualidade do processo de ensino, bem como, acompanhar e avaliar os resultados.

Art. 9º Entende-se por formação técnico-profissional metódica para os efeitos do contrato de aprendizagem as atividades teóricas e práticas, metodicamente organizadas em tarefas de complexidade progressiva desenvolvidas no ambiente de trabalho.

Parágrafo único - A formação técnico-profissional metódica de que trata o caput deste artigo realiza-se por programas de aprendizagem organizados e desenvolvidos sob a orientação e responsabilidade das entidades devidamente qualificadas em formação técnico-profissional metódica definida nesta lei.

Art. 10. Para acompanhamento do Programa, deverão ser comprovados mensalmente: no mínimo 85% (oitenta e cinco por cento) de frequência dos jovens no Curso; e o aproveitamento individual (nota) de cada aluno de no mínimo 6,0 (seis).

CAPÍTULO V
DA FORMAÇÃO TÉCNICO-PROFISSIONAL METÓDICA

3



ESTADO DE ALAGOAS
Câmara Municipal de Rio Largo
Rua Euclides Afonso de Mello, s/nº - CEP 57100-000
Fones: 3261-3618 – Rio Largo-AL

Art. 11. As aulas teóricas do programa de aprendizagem devem ocorrer em ambiente físico adequado ao ensino, e com meios didáticos apropriados. Consistirá na preparação do jovem, através da abordagem dos seguintes aspectos:

I – inclusão digital; II – noções gerais de rotina de trabalho;

II – apoio à elevação da escolaridade, proporcionando reforço em gramática, redação e leitura, conhecimentos gerais, matemática básica e filosofia;

III – cidadania, ética e valores humanos, oferecendo atividades que alcancem as questões relacionadas à saúde, relações interpessoais, educação sócio-ambiental, protagonismo juvenil e projeto de vida.

§ 1º As aulas teóricas podem se dar sob a forma de aulas demonstrativas no ambiente de trabalho, hipótese em que é vedada qualquer atividade laboral do aprendiz, ressalvado o manuseio de materiais, ferramentas, instrumentos e assemelhados.

§ 2º É vedado ao responsável pelo cumprimento da cota de aprendizagem cometer o aprendiz a atividades diversas daquelas previstas no programa de aprendizagem.

§ 3º O programa de aprendizagem de que trata o caput deste artigo deverá ser aprovado pelo Ministério do Trabalho e Emprego podendo ser ampliado pela Secretaria Municipal de Educação, Cultura e Esportes juntamente com o Departamento de Assistência Social, de acordo com a realidade do município de Rio Largo.

CAPÍTULO VI
DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 12. A equipe técnica deverá realizar reuniões periódicas, com a participação dos aprendizes, pais ou responsáveis, para avaliação e atividade de caráter educativo.

Art. 13. O Conselho Tutelar do município é o órgão responsável por fiscalizar o Programa Jovem Aprendiz no que se refere ao trabalho dos aprendizes adolescentes.

Art. 14. Para cumprimento do disposto nesta Lei, a fim de garantir à implementação do "Programa Jovem Aprendiz", as despesas decorrentes correrão por conta das Entidades Sem Fins Lucrativos – Sistema "S" e assemelhadas cadastradas junto do Ministério do Trabalho e Emprego.

Art. 15. O Poder Executivo disponibilizará para tanto a quantidade de vagas que considerar capaz de atender e se necessário providenciará os atos administrativos complementares e/ou suplementares à plena regulamentação desta Lei.

Art. 16. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Sessões, 04 de maio de 2021.

ALINE BIANA CAVALCANTE
VEREADORA – PDT



ESTADO DE ALAGOAS
Câmara Municipal de Rio Largo
Rua Euclides Afonso de Mello, s/nº - CEP 57100-000
Fones: 3261-3618 – Rio Largo-AL

JUSTIFICATIVA DO PROJETO DE LEI Nº 11/2021

O presente projeto de Lei institui o Progra Jovem Aprendiz Municipal no âmbito do Município de Rio largo, e em conformidade com a Lei Federal nº 10.097, de 19 de dezembro de 2000 – que altera as cosolidação das Leis do Treabalho – CLT.

O objetivo geral do Programa Jovem Aprendiz é de promover a assistência social por meio de ações da integração no mundo do trabalho aos beneficiários, desenvolvendo autonomia, o protagonismo de maneira a assegurar o direito a profissionalização ao trabalho e a renda, respeitando seus direitos trabalhistas, e previdenciários.

O programa proporciona uma formação humana, técnico e sócioemocional, aliados a preparação para o mundo do trabalho de maneira estruturada.

Além da oportunidade de inclusão social com o primeiro emprego e assim, adquirindo habilidades e capacidades profissionais na concorrência ao mercado de trabalho.

Pelos motivos expostos, diante da relevância da matéria, apresento o Projeto de Lei nº 11/2021, esperando contar com o apoio e aprovação dos nobres edis.

Sala das Sessões, 04 de maio de 2021.


ALINE BIANA CAVALCANTE
VEREADORA – PDT